

Processo n.º 90/2008

Data do acórdão: 2008-09-25

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 90/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, arguida já melhor identificada no processo comum singular n.º CR1-06-0595-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, e aí então julgada à revelia, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 13 de Dezembro de 2007, que a condenou como autora material de um crime consumado de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com alteração introduzida pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, na pena de sete meses de prisão, suspensa entretanto na sua

execução por dois anos (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 54 a 56v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, a arguida teceu nuclearmente as seguintes considerações na parte das conclusões da sua motivação, apresentada a fls. 70 a 83 dos autos, a fim de rogar a anulação do “processado posterior à dedução da acusação”:

– <<[...]

21. Concluindo-se que a notificação ao arguido do despacho que designa dia para a audiência do julgamento ao arguido deve, obrigatoriamente, ser pessoal ou postal, só podendo ser edital no caso de as primeiras vias se frustrarem.
22. Assim, estipulando a al. c) do referido artigo 100.º que a notificação edital só tem lugar se se revelarem ineficazes o contacto pessoal com o notificando e a notificação via postal, verifica-se que no caso em apreço, a notificação por editais não foi efectuada conforme legalmente estipulado, uma vez que não se esgotaram as diligências legais que determinam a sua aplicação.
23. Tal facto ocorreu por **erro grosseiro** da DSAL, a qual, notificada para fornecer o nome e a morada da entidade patronal da arguida, ora Recorrente, **forneceu uma morada que há muito se encontrava desactualizada, não obstante encontrar-se nos seus registos, a morada actual, onde a arguida poderia ser facilmente encontrada.**
24. Ainda que se viesse a entender que cumpria à arguida informar o tribunal ou o órgão de polícia criminal a alteração da sua morada, o certo é que não consta nos autos que a arguida, ora Recorrente, tenha sido submetida. a TIR, nem poderá a declaração de identidade por si preenchida, consubstanciar aquela

medida.

25. Concluindo-se que a falta de notificação da acusação, bem como do despacho de pronúncia, não poderão ser imputadas à arguida, mas ao facto de a DSAL ter, erradamente, indicado uma morada diversa da constante nos seus registos para notificação da recorrida.
26. A doutrina entende, e sempre entendeu, que a ausência do arguido, quando a sua presença é obrigatória, constitui uma nulidade insanável.
27. Nos presentes autos, tendo-se verificado a frustração da notificação da arguida na morada por si indicada há mais de três anos, constando nos autos que a arguida é trabalhadora não residente e, tendo a **DSAL fornecido a morada errada** da entidade patronal da arguida, para efeitos de notificação, o que determinou a falta de notificação, constata-se uma verdadeira coarctação dos elementares direitos de defesa e do contraditório legalmente consagrados, por factos não imputáveis à arguida.
28. A al. c) do art.º 106.º do Código de Processo Penal comina a ausência do arguido, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência, como uma nulidade insanável.
[...]
34. O Tribunal *a quo* violou os n.ºs 2 e 3 do art.º 295.º, n.º 1 do art.º 313.º, 315.º, 316.º e a al. c) do n.º 1 do art.º 100.º, em virtude de ter efectuado a citação edital sem que se mostrassem cumpridas as diligências que determinam a sua aplicação, por lhe ter sido fornecido domicílio profissional diverso da recorrida, todos do Código de Processo Penal.

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) dos pontos 21 a 28 e 34 das conclusões da alegação, a fls. 81 a 83 dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de manutenção do julgado, *maxime* através das seguintes conclusões (vertidas a fls. 110 a 111 dos autos):

– <<[...]

- 1- A prova junta pela Recorrente, por si, não justifica o “erro” do paradeiro da mesma providenciado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais;
- 2- Mesmo que seja, o tal facto é irrelevante pois o Tribunal *a quo* esgotou todas as diligências para realizar a notificação postal e edital no enquanto mostrou fracasso, pelo que ficou preenchido os requisitos dos art. 315º e 316º do CPPM>>.

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, também no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

2. Ora, após examinados todos os elementos constantes dos autos, mostra-se indicada a rejeição do recurso *sub judice*, por ser manifestamente improcedente, ante a seguinte análise das coisas já empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer junto,

cujos termos, por serem legais e justos, merecem ser aqui louvados como solução concreta do recurso:

<<Inconformando com a douda Sentença condenatória contra si proferida, vem O Magistrado do Ministério Público evidencia já a sem razão da recorrente.

Acompanhamos a posição e as judiciosas considerações explanadas na resposta à motivação do recurso.

A questão colocada no presente recurso prende-se com a notificação edital da recorrente bem como a realização do julgamento sem a sua presença.

Nos termos do artº 313º nº 1 do CPPM, “É obrigatória a presença do arguido, sem prejuízo do disposto nos artigos 315º e 316º.”

Ou seja, só nos casos em que se verifica uma das situações previstas nos nºs 1 e 2 do artº 315º e no artº 316º do CPPM é que a audiência é realizada na ausência do arguido.

É evidente não estar em causa a previsão do artº 315º, dado que não cabe ao presente caso processo sumaríssimo nem que a recorrente requer ou consente que a audiência tenha lugar na sua ausência.

Resta ver a situação prevista no artº 316º, segundo o qual o arguido é também julgado à revelia se tenha sido notificado por edital, com a “comunicação de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência”.

E a notificação por edital não pode ser ordenada antes de demonstrado o eventual fracasso de diligências de notificação pessoal ou postal do despacho que designa dia para julgamento (cfr. Ac. do TSI, de 30-9-2004, proc. nº 213/2004, já citado pelo Magistrado do MP na sua resposta).

No caso vertente, os elementos constantes dos autos mostram que está

verificada a situação para que se possa proceder à notificação por edital e, consequentemente, a audiência se realize sem presença da ora recorrente.

Ora, consta dos autos duas residências fornecidas pela própria recorrente na fase de inquérito, sendo uma de Macau e outra no seu país de origem (cfr. declaração de identidade preenchida pela recorrente a fls. 4 dos autos).

Encerrado o inquérito e deduzida a acusação pelo Ministério Público, não foi possível notificar a ora recorrente na morada de Macau por si oferecida, nem por via pessoal nem via telefónica. E foi mandada carta registada para efeito de notificação (fls. 22 e 22v dos autos).

E remetidos os autos ao Tribunal Judicial de Base e marcado o dia para julgamento, tentou o Tribunal notificá-la por via pessoal e também postal, enviando uma carta para a residência de Macau e outra para Filipina, e todos em vão, sendo que ninguém atendeu à posta e ambas as cartas foram depois devolvidas.

Procurando apurar o paradeiro da recorrente, foi expedido ofício à PSP, tendo esta entidade afirmado que a residência arquivada no processo individual da recorrente é a mesma constante dos autos, e não resultaram nada as diligências efectuadas pela PSP no sentido de localizar a recorrente.

E por iniciativa do Tribunal *a quo* foi novamente solicitada informação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais a fim de obter informação sobre o local de trabalho da recorrente, por se tratar duma trabalhadora não residente, de que resultou a morada do seu empregador, Rua XXX, nº XXX, 5/G, Edf. XXX, Macau, com o número de telefone 28XXXXXXX, conforme as informações fornecidas pela PSP e actualizadas até 20-7-2007.

Voltou a notificar a recorrente neste local de trabalho, continuou impossível.

Foi neste contexto em que o Tribunal *a quo* ordenou a notificação por edital.

Ora, nos termos dos artº 265º nº 5 do CPPM, as vias para notificação da acusação a utilizar são as previstas nas al. a) e b) do nº 1 do artº 100º do CPPM, ou seja, por contacto pessoal e por via postal; e esgotadas sem êxito as notificações por estes meios, o processo prosseguirá, sem mais, os seus termos.

E ao abrigo do disposto no artº 295º nº 3 do CPPM, a notificação ao arguido do despacho que designa dia para julgamento tem lugar também nos termos das al.s a) e b) do nº 1 do artº 100º do CPPM.

O referido artº 100º nº 1 rege as regras gerais sobre notificações, prevendo três modalidades: contacto pessoal, via postal e, no caso de se ter revelado ineficazes estes dois meios, editais e anúncios.

Para a audiência, o arguido é notificado pessoalmente no lugar em que este for encontrado ou por via postal. E no caso de não ser possível a notificação, procede-se à notificação por editais de acordo com o disposto do artº 316º do CPPM.

Tendo em conta os elementos constantes dos autos, não nos parece que o procedimento seguido pelo Tribunal *a quo* merece censura, uma vez que, por várias tentativas de notificação, nas residências declaradas pela própria recorrente e também no local de trabalho oferecido pela entidade competente, e pelas vias legalmente previstas, tudo se resulta infrutífero.

A impossibilidade de contacto pessoal com a recorrente e a devolução da carta revelam, sem dúvida, ineficazes os meios legais de notificação, pelo que não resta outra via ao Tribunal *a quo* a não ser a notificação por edital.

Não nos olvidamos a alegação da recorrente quanto ao seu local de trabalho

diferente do indicado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

No entanto, chama-se atenção para o facto de que, conforme a informação da entidade competente, aquela morada do empregador, na qual se tentou a notificação da recorrente, foi actualizada até 20-7-2007, ou seja, trata-se da morada mais recente que a Administração conhece.

Concluindo, entendemos que não se verifica a nulidade invocada pela recorrente, pois o Tribunal *a quo* cumpriu escrupulosamente o comando legal sobre a notificação do arguidos para audiência, com a utilização dos meios aos quais está obrigado e, uma vez frustrados estes, com a notificação por edital.>> (cfr. o teor de fls. 120 a 122 dos autos).

3. Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso.

Custas pela arguida, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pela rejeição do recurso.

Macau, 25 de Setembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)